

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.130 – DF

RELATOR:MIN. EDSON FACHIN

IMPTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S): RENATO OLIVEIRA RAMOS

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
– DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1/2015

ADV.(A/S): RENATO OLIVEIRA RAMOS

IMPDO.(A/S): RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL – DENÚNCIA POR CRIME DE
RESPONSABILIDADE Nº 1/2015

ADV.(A/S): RENATO OLIVEIRA RAMOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE ATOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO RITO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVER DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA ORIGINALMENTE APRESENTADA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

1. No julgamento da ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015, o Tribunal assentou que no rito do processo de *Impeachment* cabe à Câmara dos Deputados autorizar ou não a instauração do processo contra o Presidente da República nos crime de responsabilidade e ao Senado Federal compete o recebimento, pronúncia e julgamento da denúncia, devendo o presente *writ* ser examinado à luz da Constituição, da Lei 1.079/1950 e, especialmente, do que esta Corte decidiu na ADPF 378.

2. Tratando-se de mera condição de procedibilidade para a instauração do processo de *Impeachment*, inexistente *fumus boni iuris* quanto às alegações de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciadas na ausência de notificação da denunciada sobre a realização de esclarecimentos acerca da denúncia e posterior indeferimento de pedido de reabertura de prazo para a manifestação da defesa, juntada de documento estranho ao objeto da denúncia e ausência de manifestação do Procurador da

impetrante na sessão de leitura do relatório na Comissão Especial. Isso porque, nessa fase ainda não há acusado ou litigante.

3. A autorização advinda da votação havida na Comissão Especial da Câmara dos Deputados é para o prosseguimento sob o teor da denúncia, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em Plenário, o que for estranho ao *vero e proprio* teor primeiro da denúncia.

4. Medida liminar indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o requerimento do Advogado-Geral da União, suscitado da tribuna, de realizar sustentação oral, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que o acolhiam. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de medida liminar e firmou entendimento no sentido de que "(...) a autorização advinda da votação havida na comissão especial é para o prosseguimento sob o teor da denúncia original, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em plenário da Câmara dos Deputados, o que for estranho ao teor 'vero e próprio' do teor primeiro da denúncia", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, nos termos dos seus votos. Ao final do julgamento, submetida questão ao Plenário, pelo Presidente, os Ministros presentes autorizaram que fosse consignado em ata que o objeto de deliberação pela Câmara estará restrito à denúncia recebida pelo Presidente daquela Casa, ou seja, i) "seis Decretos assinados pela denunciada no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional" (fl. 17 do documento eletrônico nº 6) e ii) "reiteração da prática das chamadas *pedaladas fiscais*" (fl. 19 do documento eletrônico nº 6).

Brasília, 15 de abril de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN** – Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Senhora PRESIDENTE DA REPÚBLICA, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, em face de atos praticados pelo PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício de suas competências e do PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL que aprovou o parecer pela admissibilidade da apuração de Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 01/2015.

De partida, sustenta-se na inicial: i) a competência do Supremo Tribunal Federal para a realização de controle dos atos da Câmara dos Deputados no *rito* do processo

de *Impeachment* que atentem contra normas constitucionais e procedimentais; ii) o cabimento do mandado de segurança e a necessidade de sua livre distribuição; iii) não se tratar de ato *interna corporis* da Câmara dos Deputados, inexistindo, assim, ofensa à separação de Poderes; iv) que, se aplicariam ao processo de *Impeachment* as garantias fundamentais que viabilizam o exercício da ampla defesa, incluída a necessidade de apresentação de imputações claras, objetivas e circunscritas ao seu objeto, sem que haja ampliação posterior ou ao longo do processo.

No mérito, alega-se um conjunto de violações a macular os atos realizados nos autos da DCR nº 01/2015, que ora se sintetiza, tal qual feito pela Impetrante (eDOC 1, p. 5/6):

a) Os limites da denúncia foram extrapolados nos debates e discussões encetados perante a Comissão Especial, o que redundou na inviabilização da efetiva defesa, diante da constante modificação dos fatos imputados;

b) No plano de trabalho da Comissão, foi determinada a realização de “esclarecimentos” sobre a denúncia, sem, no entanto, que a principal interessada no processamento, ora autora do *mandamus*, tenha sido notificada daquele ato, do qual decorreu notável ampliação dos fatos supostamente ensejadores da prática de crime de responsabilidade;

c) Além disso, naquela sessão em que ocorreram os “esclarecimentos”, houve total extrapolação dos termos da denúncia, sendo tratados aspectos alheios aos trabalhos da Comissão, inviabilizando-se a construção de uma defesa materialmente hábil, diante da evidente *mutatio* emprestada às imputações;

d) Foi juntado aos autos do processo que tramita na Comissão Especial documento absolutamente estranho ao objeto da denúncia, a saber, a colaboração premiada realizada em processo penal pelo Senador Delcídio do Amaral, em que pese a total desconexão dos supostos fatos ali narrados com o objeto da denúncia;

e) Foi indeferido o pedido de reabertura do prazo para a defesa, diante da colheita dos “esclarecimentos” acerca da denúncia apresentada e acolhida, o que impossibilitou o exercício de direito de defesa proporcional ao que efetivamente vem sendo imputado;

f) Em confronto com a legislação de regência, foi indeferido ao defensor constituído pela impetrante na sessão em que se realizou a leitura do relatório produzido pelo Deputado Jovair Arantes, no dia 6 de abril de 2016, o direito à voz;

g) Foram indicadas, no parecer elaborado pelo relator da Comissão Especial, diversas imputações e considerações de cunho persuasivo, totalmente desconectadas do teor da denúncia, em flagrante e inconstitucional ampliação do espectro das imputações das quais foi a ora impetrante intimada para se defender, o que redundou na construção de um processo em que se inviabiliza a construção de uma defesa substancialmente adequada;

h) Foi aprovado pela Comissão Especial parecer elaborado pelo Deputado Jovair Arantes, maculado por todos os vícios acima narrados, entre outros que serão demonstrados;

i) Foi determinada pela Mesa da Câmara dos Deputados a leitura em Plenário e a publicação da íntegra do mencionado parecer, no Diário da Câmara dos Deputados, novo ato praticado subsequentemente às nulidades já apontadas e igualmente evitado por elas.

Postula, assim, a concessão de liminar alegando a fumaça do bom direito e a configuração de perigo de demora, especialmente por ser o processo de *impeachment* assaz célere e diante da dificuldade de, após deliberação do Plenário da Câmara, os alegados direitos da Impetrante serem restabelecidos por eventuais medidas judiciais que possam surgir posteriormente.

Requer, liminarmente, que o Presidente da Câmara dos Deputados, sua Mesa Diretora e qualquer de seus órgãos se abstenham de levar ao Plenário a deliberação referente à DCR nº 1/2015 até que sanadas todas as alegadas violações ou a apreciação do MS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No mérito requer a nulidade de todos os atos do processo de DCR nº 1/2015 posteriores à decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que permitiu a juntada aos autos do Termo de Colaboração premiada do Senador Delcídio do Amaral.

Subsidiariamente, requer: i) o reconhecimento da nulidade do Parecer e de sua leitura em Plenário, com a consequente ii) determinação de elaboração de novo Parecer nos estritos limites da denúncia originalmente recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados; iii) o desentranhamento dos autos de todos os termos de colaboração premiada de qualquer pessoa, bem como de qualquer documento estranho às matérias recebidas pelo Presidente da Câmara dos Deputados; iv) o reconhecimento da nulidade da realização da sessão de oitiva dos denunciante ocorrida em 30.03.2016 e o desentranhamento de quaisquer atos com ela relacionados; v) caso reconhecida a validade desta última, seja reaberto o prazo de 10 (dez) sessões para que possa a Impetrante fazer a apresentação da defesa.

É o breve relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Em 18 de dezembro pretérito votei pela seguinte compreensão relativamente ao alcance do direito ao contraditório no processo de *Impeachment*:

O direito ao contraditório e à ampla defesa implica: (i) dar interpretação conforme ao art. 20, § 2º da Lei 1.079/50 a fim de firmar o entendimento de que antes da discussão em plenário seja lida a manifestação do Presidente da República sobre o parecer preliminar elaborado pela Comissão Especial; (ii) declarar a recepção do art. 22, *caput* da Lei 1.079/50 para que, no caso de o plenário decidir que a denúncia deve ser objeto de deliberação, o Presidente da República

deverá ser notificado para contestar a denúncia, indicando meios de prova; (iii) dar interpretação conforme ao art. 22, § 3º a fim de firmar o entendimento de que a oportunidade de contradizer o parecer final da Comissão Especial configura meio inerente ao contraditório. A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida de responsabilização do Presidente da República nas hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas. Em relação ao art. 23, § 1º, da Lei 1.079/50, deve-se dar interpretação conforme a Constituição vigente para inferir que à expressão “decretada a acusação”, constante no art. 59, I, da Constituição de 1946, deve ser dirigida uma interpretação evolutiva, à luz do art. 51, I, da Constituição da República de 1988. Portanto, deve-se fixar interpretação constitucional possível ao § 1º do art. 23 da lei em comento, isto é, o efeito lógico da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar o Presidente da República por crime de responsabilidade. Dessa forma, declara-se a não recepção dos artigos 23, § 5º; 80, *caput*, *ab initio*; e 81 da Lei 1.079/50.

No entanto, o Plenário deste STF decidiu que, conforme o voto do Redator para o acórdão, o Eminentíssimo Min. Luís Roberto Barroso:

O papel da Câmara é de mera autorização de recebimento da acusação, e que, no Senado, existe o papel de recebimento da denúncia, de decisão de pronúncia e de condenação. Quanto aos ritos, que na Câmara há uma única votação por 2/3 (dois terços) sobre a admissão, ou não, autorização, ou não, da acusação e que, no Senado, há três votações: por maioria simples, para receber a denúncia; por maioria simples, para a pronúncia; e por maioria de 2/3 (dois terços), para a condenação (p. 142).

Mantenho a mesma convicção, nada obstante, em face do princípio da colegialidade, os pedidos para que se analisem eventuais irregularidades à luz do que esta Corte decidiu na ADPF 378 devem ser examinados sob a perspectiva do voto proferido pelo Eminentíssimo Min. Luís Roberto Barroso.

Esta questão suscito como preliminar, partindo de tal pressuposto, salvo se de modo diverso entender este Colegiado nesta data.

Passo então, em reputando superada a preliminar, a analisar as supostas irregularidades alegadas à luz do acórdão proferido na ADPF 378.

Relativamente (a) à extrapolação da denúncia nos debates e discussões perante a Comissão Especial, (b) à ausência de notificação da denunciada sobre a realização de

esclarecimentos sobre a denúncia e (c) à total extrapolação dos termos da denúncia, é de se destacar que o que está a se debater é a admissibilidade para a autorização do processamento e julgamento de *impeachment*. Por isso, o ônus probatório durante a tramitação do pedido de *impeachment* na Câmara dos Deputados, vem conforme itens 46 a 49 do Voto do Redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

46. O rito do *impeachment* perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Estabeleciavam-se, em virtude disso, duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

47. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

48. Nesse sentido, “as normas inscritas nos artigos 21 e 22, da Lei nº 1.079/1950, parecem-me mais adequadas ao processo de julgamento da denúncia e não ao procedimento de sua admissibilidade, que tem, no seu cerne, conteúdo político intenso, dada a própria natureza política do *impeachment*” (MS 21.564, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso). Não podem ser tidos por recepcionados pela Constituição de 1988 preceitos legais que atribuem à Câmara dos Deputados funções excedentes do papel de “autorizar (...) a instauração de processo contra o Presidente” (art. 51, I). Não se trata, neste ponto, de fazer prevalecer o rito do RI/CD em relação ao da Lei nº 1.079/1950, mas sim de constatar que a norma legal não foi, ao menos em parte, recepcionada pela Carta de 1988.

49. Assim, considero recepcionados pela CF/1988 os arts. 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, desde que interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as “diligências” referidas no art. 20 não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia. Entendo ainda não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, *caput*, 2ª parte (que se inicia com a expressão “No caso contrário...”), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 1.079/1950, por incompatibilidade com os arts. 51, I, e 52, I, da Constituição de 1988.

Como se infere da leitura do voto vencedor na ADPF 378 tampouco se deveria admitir como ofensa ao direito ao contraditório os esclarecimentos propostos pela Comissão Especial, porquanto, conforme citado acima, “as diligências referidas no art. 20 não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia.”

Registro, novamente, que, por ocasião dos debates realizados no julgamento da ADPF 378, formulei questionamento acerca das alegações opostas pela impetrante. Nada obstante, nos debates, o Plenário desta Corte assentou que:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Na condição de Relator, permito-me só fazer dois esclarecimentos acerca do debate riquíssimo, embora meus eminentes Pares tenham me ouvido ontem por aproximadamente duas horas, portanto, desbordei quicá de um tempo razoável, que é o conceito Constitucional da duração do processo.

Em relação à questão da votação aberta ou secreta, eu tive oportunidade de assentar quando proferi o voto que este é um ponto que se abre para duas vias, com solidez de sustentação em direções distintas – assentei isso no voto. Tomei o caminho da votação secreta não pela inconstitucionalidade formal do Regimento Interno, até porque ele estaria estribado na hipótese do art. 58 da Constituição, mas contrabalançando os dois princípios e reputando também possível que o princípio constitucional da publicidade, da qual deriva a transparência, pode, em determinados casos, ceder diante de alguns outros valores. Então, esse foi o caminho.

Mas também acentuei – os Senhores devem estar lembrados –, tanto no início do voto, quanto nesse ponto e quanto ao final, que estava trazendo isso ao debate, à deliberação e, do ponto de vista da colegialidade, não teria dúvida em acompanhar a maioria se este Tribunal se inclinar pela votação aberta, até porque nós estamos comungando de todas as premissas. As premissas que o Ministro Barroso aqui traduziu são as mesmas que adotei no meu voto, pelo menos, até um determinado ponto. Essa é a primeira circunstância que disse ontem e estou agora a explicitar.

A segunda, apenas uma preocupação em relação à consequência do rito que a divergência, o Ministro Barroso propõe. Fica a preocupação com esse rito mais abreviado na Câmara, com a devida vênia, que o direito da denunciada de se defender me parece que será bastante abreviado, porque, na Comissão Especial de cunho processante, a proposição que eu trouxe envolve três manifestações: logo após o parecer preliminar; depois da primeira discussão única no Plenário

da Câmara, que admite a denúncia como objeto de deliberação, vinte dias para contestar e um conjunto de razões finais após o parecer final da Comissão. A adoção de um rito abreviado talvez – se é que eu alcancei a posição, a consequência – poderá afetar esses três momentos. Eu recomendaria que se refletisse a preservação desses três momentos até porque, no meu voto, tomei a liberdade de fazer, nesse ponto, uma longa sustentação, como decorrência do contraditório e da ampla defesa, não só da Constituição, como também de algumas regras e pactos internacionais internalizados entre nós. Então, esse é o segundo aspecto, que é, na verdade, mais, quem sabe, uma interrogação à divergência. E estou apenas ressaltando o que pontuei verticalizadamente no meu voto sobre esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Ministro Barroso, pelas minhas anotações, eu entendi que Vossa Excelência não divergia nesse aspecto da ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – O rito na Câmara, eu proponho que seja exatamente o mesmo adotado para o *impeachment* do Collor, que teve dez sessões [para a defesa] estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, porque aquilo que se perde em ritualística na Câmara transferiu-se, por força da Constituição, para o Senado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Claro, com muito prazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A rigor, levando em conta a cláusula constitucional, ainda não temos, no âmbito da Câmara, nem acusado, nem litigante.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – É uma mera autorização. Vossa Excelência tem razão.

Como se observa da leitura dos debates que integram o acórdão, na tramitação do processo perante a comissão de *Impeachment*, pela orientação colegiada de dezembro pretérito, não há, ainda, a rigor, nem litigante, nem acusado. O que a impetrante objetiva, em verdade, é fazer prevalecer a tese que restou vencida no julgamento da ADPF, o que, a toda evidência, não tem cabimento.

Relativamente à (d) juntada de documento estranho ao objeto da denúncia, notadamente, a colaboração premiada realizada pelo Senador Delcídio do Amaral, tal elemento – a colaboração premiada anexada –, nos termos da Questão de Ordem de 31/03/2016, foi considerada como irrelevante para o Relatório final da Comissão

Especial, conforme se vê à página 58 do referido Relatório. Se é no Senado que o contraditório haverá de ser ampla e profundamente exercido, será nesse fórum – o Senado Federal – que eventual pertinência desse documento com a denúncia será avaliada, consoante a orientação da maioria que se formou neste colegiado em dezembro pretérito.

Em relação ao (e) indeferimento do pedido de reabertura de prazo para a defesa depois dos esclarecimentos prestados, melhor sorte não assiste à impetrante; seguindo a diretriz do voto majoritário na ADPF 378. Isso porque, nos termos da deliberação em referência, não se está a promover acusação, mas mera discussão sobre possível juízo de autorização para a instauração de processo de *impeachment*. Nesses termos, reporto-me ao item 49 do Eminentíssimo Min. Luís Roberto Barroso em que sua Excelência compreendeu o sentido de diligências como sendo aquelas tendentes a esclarecer a denúncia. Registro, ademais, que, conforme Requerimento nº 24/2016 a Comissão Especial convidou a impetrante a participar da fase de esclarecimentos.

A (f) falta de manifestação do Procurador da impetrante na sessão de leitura do Relatório não constitui cerceamento de defesa. Isso porque tal momento é de competência exclusiva dos Deputados membros da Comissão. Vale dizer, não cabe qualquer intervenção antes, durante ou depois tal sessão de leitura.

No que diz respeito (g) às diversas imputações e considerações supostamente desconectadas do teor da denúncia como originalmente formulada, como o que se apreciará no Plenário é mesmo teor inicial, não se sustenta a alegação de inviabilização de defesa adequada, pois a impetrante se manifestou sobre tais imputações no dia 04/04/2016, após o encerramento da fase de esclarecimentos, ocorridas nos dias 30 e 31 de março de 2016.

Portanto, tendo como baliza o voto majoritário na ADPF 378, não constatados os vícios alegados não há que se falar em nulidade do Parecer e, conseqüentemente, tampouco em necessidade de renovação de quaisquer dos atos já praticados, nos termos indicados pelos itens “h” e “i” constantes à fl. 6 da inicial da impetração.

Assento, nada obstante, e reitero, que a autorização advinda da votação havida na comissão especial é para o prosseguimento sob o teor da denúncia original, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em plenário da Câmara dos Deputados, o que for estranho ao *vero e proprio* teor primeiro da denúncia.

Conclui-se, por isso, à luz – repiso – da orientação pretérita majoritária, inexistiu *prima facie* o alegado *fumus boni iuris* na impetração, o que conduz, em homenagem ao colegiado que se formou dominante na ADPF 378, a não concessão da medida liminar.

É como voto.

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

IMPTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1/2015

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

IMPDO.(A/S): RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL – DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1/2015

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Vossa Excelência está com a palavra.

O SENHOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) – Questão de ordem, Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhoras Ministras.

Eu acompanhei a decisão desta Corte relativamente à questão de não cabimento de sustentação oral em mandado de segurança por força de edição do novo Código de Processo Civil, e obviamente não haveria eu de contestar um entendimento pacífico dos Senhores Ministros. Apenas quero fazer uma ponderação e um requerimento.

O novo Código de Processo Civil, como bem salientou o nobre Decano desta Corte, o Ministro Celso de Mello, não proíbe propriamente a sustentação oral, uma vez que ele admite a possibilidade de que, em havendo lei que trate do assunto ou o regimento interno, isso possa ser feito.

A lei que trata e disciplina o mandado de segurança – que foi, inclusive, mencionada por Sua Excelência, o Presidente – admite a possibilidade de sustentação oral em caso de julgamento do mandado de segurança, ou seja, em princípio, no caso de medida cautelar, aplicar-se-ia o Regimento desta egrégia Corte no sentido de não cabimento.

Porém, eu apenas quero postular, Senhor Presidente, o seguinte aspecto: o mandado de segurança impetrado por Sua Excelência, a Senhora Presidenta da República, é um mandado de segurança que, pelas suas próprias características, pode passar por uma análise desta Corte de eventual perda de objeto, se não concedida a medida liminar. Portanto, não terá este advogado e sua defesa a oportunidade, em princípio, de caso não concedida a liminar de, talvez, fazer uma sustentação oral a Suas Excelências, uma vez não concedida a medida cautelar.

Então, eu proporia, sob vênua e eventual incompreensão dos Senhores Ministros – a que acato, por óbvio –, que se buscasse, ao interpretar o novo Código de Processo Civil de maneira conjugada com a Lei que disciplina o mandado de segurança, a possibilidade de, em casos como este, excepcionalissimamente, em que pudesse haver a perda do objeto do mandado de segurança pela não concessão de medida liminar, que se deferisse, ao advogado do ou, no caso, da impetrante, a possibilidade da sua

sustentação oral para que evidentemente pudesse haver uma equiparação com as situações em que isso poderia ser feito no julgamento final do mandado de segurança.

É o pleito que faço a Vossa Excelência e, claro, com todo e devido acatamento e respeito a esta egrégia Corte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Vossa Excelência está aduzindo um fato novo, dizendo, salvo melhor juízo, que essa liminar teria caráter satisfativo.

O SENHOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) – Sem sombra de dúvida, é uma avaliação que pode ser feita, uma vez que a votação é no domingo, e nós estamos, neste momento, pedindo uma medida liminar para avaliação desta egrégia Corte.

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Senhor Presidente, acredito que o argumento que vem posto na tribuna, tendo em vista a circunstância presente, eis que nós nos encontramos muito possivelmente na última Sessão que precede a circunstância fática à qual o mandado de segurança se refere, parece-me que a hipótese, ainda que teórica, suscitada vai ao encontro de uma plausibilidade fática.

E por essa razão, Senhor Presidente, eu opinaria no sentido de deferir a sustentação oral.

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Senhor Presidente, qual é o argumento do eminente Advogado-Geral da União?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – O argumento do Advogado-Geral da União é o seguinte: esta é a última oportunidade que ele teria de se manifestar perante a Corte, tendo em conta que a decisão que está sendo impugnada vai se concretizar no domingo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Portanto, é um julgamento definitivo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Sim, claro, a liminar é satisfativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No caso anterior, também tivemos o envolvimento de situação que se consumará no domingo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Sim, mas o argumento não foi levantado e já precluiu. A matéria está preclusa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esse argumento sequer é consistente, porque, se for indeferida a liminar, o mandado de segurança prossegue e pode-se

anular a decisão da Câmara. De fato, não tem consistência. Por esse argumento, tem que se indeferir o pedido feito pelo Advogado-Geral da União.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Inviável* a postulação do eminente Advogado-Geral da União, *pois, mesmo que indeferida a cautelar – que se apoia em juízo meramente provisório e instável –, o writ mandamental poderá vir a ser concedido, com a consequente invalidação* da deliberação ora questionada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Além do que, do ponto de vista de política judiciária, nós estaremos tratando iguais desigualmente, porque, na mesma sessão, os advogados que postularam também a sustentação não conseguiram fazê-la.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Ministro, *dormientibus non succurrit jus*, quer dizer, quem não levantou da tribuna essa questão, a matéria precluiu.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Mas o argumento não é consistente, porque o mandado de segurança poderia ser concedido depois.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Senhor Presidente, eu gostaria apenas de justificar a posição que adotei no sentido de deferir a sustentação, eis que aqui há um pedido, inclusive em sede de liminar, que implicaria numa abstenção dos atos subsequentes. Portanto, ainda que obviamente faça sentido o exame de mérito futuramente em relação à segurança, há uma circunstância que diz respeito a um ato que será praticado e implicará, pelo menos nessa medida, num ou noutro sentido, no exaurimento. Só estou justificando, portanto, que me parece que o argumento sustentado, tendo em vista esse pedido concreto que vejo aqui, tem coerência na minha percepção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A extensão do pedido, em termos de liminar, não define o direito, ou não, à sustentação da tribuna.

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente, se houvesse possibilidade de converter o pedido de liminar em julgamento definitivo, eu não hesitaria. Mas evidentemente não temos condições, porque não houve sequer a prestação de informações.

Eu ouviria com grande prazer e proveito o Doutor José Eduardo Cardozo, que já esteve na tribuna outras vezes em sustentações de altíssima qualidade, porém, penso que, apesar da extraordinariedade da circunstância, não gosto de exceções, e esta seria uma exceção que não me daria conforto.

De modo que voto, lastimando, pelo não exercício do direito de sustentação.

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Acompanho o Ministro Luís Roberto Barroso.

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Também, Presidente, não deixando de me manifestar, tal como já foi feito, no sentido de que a sustentação oral seria muito proveitosa, com toda certeza, mas os argumentos foram apresentados numa longa petição, e tenho certeza de que tudo foi estudado pelos Ministros.

E, principalmente, nós teríamos a desonomia na mesma Sessão, um tratamento diferenciado, com as mesmas consequências.

VOTOS/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu também, Presidente, teria imenso prazer de ouvir o excelente Advogado-Geral da União, mas tenho impressão de que temos de guardar coerência – como já se falou aqui - em relação inclusive a critérios adotados na mesma sessão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, desta vez, formo na corrente majoritária.

VOTO (s/ questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Peço vênias para indeferir o pedido do eminente Advogado-Geral da União, formulado da tribuna desta Corte, pois, não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil, ainda continua a subsistir a inadmissibilidade da sustentação oral em determinadas causas, como sucede com os pleitos de medida cautelar (RISTF, art. 131, § 2º).*

Vale lembrar, no ponto, que referida norma regimental teve a sua validade constitucional plenamente confirmada por esta Suprema Corte (RTJ 158/272-273, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 190/894, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 91.765-MC-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), inclusive sob a égide do novo estatuto processual civil (ARE 953.209-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É o meu voto.

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Eu vou pedir vênias aos demais que têm opinião contrária para acompanhar o Ministro Fachin.

Nós estamos diante de uma situação excepcional, qualquer decisão que venha a ser tomada pela Câmara dos Deputados neste domingo terá um impacto enorme, de caráter político, social e econômico; mesmo que depois a Corte reveja o entendimento num julgamento de mérito do mandado de segurança, os prejuízos serão irreparáveis. É como aquela figura bem conhecida: é um travesseiro de penas

que se abre do alto de um prédio e depois, quando as penas são espalhadas pelo vento, não se recuperam mais.

Por isso é que penso, inclusive em homenagem ao princípio da ampla defesa, que seria adequado ouvir o Advogado-Geral da União.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Ministro Fachin, então, aqui eu quero um esclarecimento de Vossa Excelência, se me permitir: quer dizer, o que vai ser submetido à apreciação, à votação, não é o relatório, mas é a denúncia.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – O relatório, na passagem entre a denúncia e a apreciação do Plenário, é a dimensão autorizativa para que a denúncia originária seja apreciada e votada, em um ou em outro sentido, pelo Plenário da Câmara dos Deputados. É o que estou assentando aqui como proposta de compreensão nesse momento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Então, Vossa Excelência está entendendo que o relatório é apenas um veículo para que a admissibilidade da denúncia seja apreciada pelo Plenário, tal como formulado originariamente na denúncia?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Exatamente, estou dizendo isso mais adiante.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Senhor Presidente, permita-me, com a devida ...

O SENHOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) – Só um esclarecimento, se Vossa Excelência me permitir, farei a pergunta, só isso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Isto está implícito no voto, Senhor Presidente: a denúncia original recebeu um despacho da Presidência da Câmara, e é esse despacho que está em questão.

Acredito, com a devida vênia, que isso já está implícito no que eu estou a assentar aqui.

O SENHOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) – E, aí, pergunto a Vossa Excelência, se me permite.

A minha questão é: não houve o recurso, então, na minha compreensão, eu fiz a defesa da denúncia recebida, embora o Presidente da Câmara tivesse apresentado a denúncia como um todo.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Presidente, com a devida vênia do ilustre Ministro, eu concluí o voto, e ainda não estamos em fase de

embargos de declaração. Eu já esclareci, pedindo especial vênia ao ilustre Ministro, Advogado-Geral da União, que esse aspecto está implícito no voto. E certamente haverá aqui debate suficiente para eventualmente elucidar essa matéria, embora a intervenção Sua Excelência é sempre bem-vinda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Como Presidente e dirigente dos debates aqui, eu entendi da conclusão do voto de Vossa Excelência que o que será votado é a denúncia, e não o relatório. Na denúncia, constam estas duas acusações:

1. A edição de seis decretos, não numerados, dos meses de julho/agosto do ano de 2015, todos fundamentados no art. 38 da Lei 13.080, de 2/1/2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2. O suposto inadimplemento financeiro da União perante o Banco do Brasil S.A. É disso que a impetrante se defendeu, é isso que será votado?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – É disso que trato no meu voto e nessa perspectiva que estou apresentando.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Ou seja, embora negando a liminar, Vossa Excelência está circunscrevendo o âmbito de votação da Câmara dos Deputados, dizendo que ela votará apenas a denúncia, nos termos em que foi recebida.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Eu estou procurando no voto fazer eventual esclarecimento – e já se percebe que o esclarecimento se torna necessário –, apenas elucidando essa circunstância para dizer que os pressupostos dos quais a impetração parte são pressupostos de que a denúncia, nesse momento, está consubstanciado num relatório. A denúncia é a denúncia, tal como formulada e tal como recebida. E é essa que vai para o Plenário da Câmara dos Deputados; portanto, é isso que estou assentando e, por isso, não vejo razão, nessa perspectiva, para deferir a liminar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Vossa Excelência, inclusive, diz em seu voto: nada obstante, reitero que a autorização havida na Comissão Especial é para o prosseguimento sobre o teor da denúncia original, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em Plenário da Câmara dos Deputados, o que for estranho ao teor vero e próprio do teor da primeira denúncia.

Eu já havia entendido desde o primeiro momento. Esse esclarecimento dado agora pelo ilustre Relator, complementarmente – que nem seria necessário –, e a leitura que fiz da parte final esclarecem o que Vossa Excelência levantou da tribuna, eminente Advogado-Geral da União.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente, estou acompanhando o voto do eminente Ministro Luiz Edson Fachin nesse particular também.

Há duas queixas, digamos assim, impugnações por parte da Excelentíssima Senhora Presidente da República, sumariando: primeira, a de que o parecer iria além do objeto da denúncia, nos termos em que ela foi efetivamente recebida; e foi recebida em razão de decretos que abriram crédito suplementares e de operações de créditos supostamente ilegais; em seguida, um outro fundamento, resumidamente, seriam violações à ampla defesa e ao contraditório, porque, na sessão das oitavas dos denunciantes, não houve a intimação da Presidente da República, nem a participação do seu representante, pedido de aumento de prazo da defesa para responder aos fatos alegados que extrapolavam ao recebimento inicial e, na sessão de leitura do relatório, houve uma negativa de palavra ao Advogado da Presidente. Eu penso, tal como o Ministro Fachin, que a deliberação que será feita pela Câmara será nos termos da denúncia.

Eu li o parecer com a velocidade possível nas nossas circunstâncias. Eu até acho que o parecer diz muitas coisas além, mas, concretamente, fora o que seja *obiter dicta* ou contextualização, como ele chama, é disso mesmo que se trata, dessas duas imputações demarcadas pela denúncia.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Até porque, Ministro Barroso, se me permite, a pretensão dessa impetração, a rigor, é fazer um controle judicial do conteúdo do parecer, que eu, obviamente, não estou a acolher. Por isso que estou fazendo essa delimitação, e o parecer é o parecer da Comissão Especial na ambiência da Câmara dos Deputados. Estamos aqui em outra seara.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Mas eu interpretei o que está no parecer, que não seja as questões da denúncia, como *obiter dicta* e não propriamente matéria a ser objeto da deliberação.

E, no tocante às violações à ampla defesa e ao contraditório, ainda quando a queixa e o inconformismo possam ser fundados sobre alguns pontos de vista, a verdade é que nós assentamos aqui que esta fase na Câmara ainda era uma fase pré-processual, portanto, uma analogia mais próxima a de um inquérito do que a de um processo já judicializado. Eu acho que a ampla defesa e o contraditório mais minuciosos, eu diria, serão exercidos eventualmente no Senado. Enfim, mas nós consideramos que a deliberação da Câmara era um juízo preliminar de político de mera autorização. Foi isso que nós entendemos. E, portanto, se é equiparável ao inquérito, esta é uma fase em que o contraditório é mitigado.

De modo que, ainda quanto à queixa de não tem podido responder a tempo e a hora a algumas imputações, inclusive fora do âmbito da denúncia, eu acho que não se aplica aqui, por decisão do próprio Supremo, um contraditório detalhado e minucioso.

De modo que com esses breves comentários, eu estou acompanhando o Ministro-Relator para denegar a liminar, não é isso Ministro Fachin?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Isso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Eu me permito apenas fazer uma indagação ao egrégio Plenário que decorre da dicção do art. 218, § 8º, já referido nas discussões anteriores. Aqui diz o seguinte:

Art. 218.

(...)

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

§ 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa (...).

Então, eu estou entendendo que tanto o Ministro Relator quanto o Ministro Barroso estão afirmando – na medida em que o Ministro Barroso acolheu o voto do Ministro Relator – que o que será considerada é a denúncia naquele dois aspectos, e não o parecer.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Senhor Presidente, eu tentei, no meu voto, explicitar que a orientação majoritária contra o meu voto, o do Ministro Gilmar e do Ministro Toffoli se formou no sentido de delimitar essa fase como meramente autorizativa. E que, portanto, transferia ao Senado um papel de relevo, e, no meu voto, não estava posto dessa forma. Assim, a conclusão a que chego, e ao afirmar incidentalmente aqui essa circunstância – por isso é que não me leva, em hipótese alguma, na minha percepção, deferir a liminar –, é apenas a de inferir a coerência com o voto majoritário que entende, na decisão da Câmara, esse papel diferenciado daquele que eu propunha no voto vencido.

Portanto, essa interpretação que Vossa Excelência está a dar e mesmo esse dispositivo, no meu modo de ver, ele sucumbe diante do que prevaleceu majoritariamente em dezembro neste Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Não há dúvida nenhuma com relação a isso. Eu também entendo que a Corte decidiu naquela ADPF que essa é uma fase de mera delibação na Câmara dos Deputados.

Mas o que eu estou entendendo que seria, digamos assim, para usar a palavra mais branda, uma certa demasia colocar-se em votação em Plenário uma imputação que atribui à Presidente da República fatos anteriores ao mandatos, ou fatos anteriores, inclusive, ao momento em que ela foi eleita da primeira vez. Quer dizer, então, a Câmara teria a amplitude de deliberar sobre qualquer assunto que extrapolasse a denúncia?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Não creio que me fiz entender, então, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Sim, perdão, então, talvez eu não tenha entendido.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Acho que não me expressei adequadamente.

O recebimento da denúncia a delimitou. Quando me refiro à denúncia original, estou me referindo à denúncia e ao recebimento, que, aliás, é autoridade da presidência da Câmara, nada mais, nada menos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Pois não, está certo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente, eu acho, como falei anteriormente, que o relatório diz muitas coisas, mas eu acho que diz como *obiter dicta*. Na parte que eu considero importante destacar aqui, eu vejo já na beira da conclusão, página 124:

“Contratação ilegal de operações de crédito”

E aí ele se refere ao relatório, especificamente:

“Com relação às supostas condutas atribuídas à Presidente da República, de *realização de operação de crédito ilegal com instituição financeira controlada* (no caso o Banco do Brasil, em 2015)”

Esse foi o objeto do recebimento da denúncia. Depois ele acrescenta:

“A título de contextualização, o Relatório das contas (...) de 2014”

Mas, aí, ele vai ao final e diz de novo:

Com isso, concluímos que estão presentes os requisitos mínimos para a admissibilidade da Denúncia, quais sejam, a autoria e a tipicidade dos fatos narrados ante a hipótese prevista no art. 11, item 3, da Lei nº 1.079, de 1950, e da justa causa de pedir, *no que se refere às irregularidades relacionadas aos repasses não realizados ou realizados com atrasos pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, relativos a equalização de taxas de juros relativas ao Plano Safra, no exercício de 2015.*

Portanto, eu acho que, quando chega na parte efetivamente conclusiva, o parecer é limitado ao que foi o objeto do recebimento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – O restante seria *obiter dicta*?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – O restante é *obiter dicta*, exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Então, não deve ser considerado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Portanto, em rigor, enfim, a parte dispositiva – por assim dizer – do parecer cuida do que foi objeto do recebimento da denúncia. O que está a mais são opiniões que o Relator tem o direito de expor, mas acho que não será isso o objeto da deliberação.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Senhor Presidente, Ministro Barroso, se me permitem.

Eu tomei esse ponto como nítido e, seguindo até o exemplo do Ministro Barroso, vou ler o trecho do próprio voto da Comissão Especial, item 2.9, página 127:

2.9. VOTO

Da análise da admissibilidade jurídica e política da Denúncia de que se cuida, verifica-se haver indícios mínimos de que a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, praticou atos que podem ser enquadrados nos seguintes crimes de responsabilidades:

E menciona os dois que Vossa Excelência referiu-se antes: abertura de créditos suplementares por decreto presidencial, sem autorização do Congresso Nacional, e contratação ilegal de operações de crédito. Ou seja, o que eu estou a dizer guarda, pelo menos pelo que eu inferi, coerência com a denúncia, o seu recebimento e essa circunstância a que o próprio relatório se refere.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Bem, não, eu não estou contestando, absolutamente, o voto de Vossa Excelência. É que eu quero deixar esse ponto muito claro: que a denúncia se restringe apenas a esses dois aspectos. É isso, e a Câmara deve deliberar sobre esses dois pontos. Todo o mais é um excesso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – É, claro, Senhor Presidente, que abrir-se-á, em havendo prosseguimento, uma etapa diferenciada no Senado Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Sim, claro.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Mas essa impetração cuida deste momento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Se for para o Senado, apenas esses dois pontos que haverão de ser considerados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Senhor Presidente, também vou acompanhar o eminente Relator. Não vejo aqui a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar neste mandado de segurança.

As alegações da Senhora Presidente da República, na impetração, podem ser divididas em dois grandes blocos. Um referente à questão relacionada com o excesso. O mandado de segurança não deixa bem claro se é excesso na deliberação da Comissão. O que se afirma é que houve excesso nos debates feitos na Comissão, que teriam ido além do objeto da denúncia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Sustenta-se, nesta impetração mandamental, que se registraram extrapolações no curso dos debates parlamentares, cujo teor ter-se-ia projetado para além dos limites materiais delineados no ato de recebimento da denúncia.*

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Isso.

E que também se juntaram documentos estranhos ao objeto. E que o objeto deveria ser a denúncia nos termos e nos limites em que foi recebida. Penso que o Ministro-Relator resolveu isso muito claramente, assim como o Ministro Barroso. Esse é o primeiro bloco de alegações.

O segundo bloco de alegações diz respeito a eventuais, a possíveis danos ao contraditório e à ampla defesa. Também, nesse ponto, o Ministro-Relator deixou pontuado que o procedimento, no âmbito da Comissão, tal como nós definimos no julgamento de dezembro, é um procedimento de admissibilidade da acusação.

Eu acrescentaria que, de qualquer modo, para não se transformar alegações de nulidade em mero formalismo fetichista, sempre é necessário – como, aliás, é a jurisprudência do Supremo em matéria penal – que se demonstre efetivo prejuízo decorrente da alegada nulidade por cerceamento de defesa. As várias oportunidades que a defesa teve de se manifestar no processo, penso eu, esparcaram eventuais deficiências pontuais que podem ter havido aqui e ali. Não vi, no mandado de segurança, demonstração de prejuízo efetivo por eventuais inconsistências que possam ter havido em relação a contraditório e ao direito de defesa, notadamente no que se refere à falta de oportunidade para se manifestar sobre os esclarecimentos adicionais.

Com essas breves razões, também vou acompanhar o Relator, indeferindo a medida liminar.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, do quanto debatido, deparei que o eminente Relator parte do princípio de que a denúncia há de ser apreciada nos exatos limites em que recebida. E digo isso – desconsiderada a discussão sobre ter havido ou não um aditamento com a juntada de documentos – porque, ao fazer a leitura da peça inicial do mandado de segurança, vejo que nela se alega, ou se afirma, que a denúncia apresentava uma terceira imputação, mas que recebida apenas quanto a duas imputações.

E por isso me parece que o ilustre Advogado-Geral da União veio defender a tese da preclusão, pois, no momento oportuno, não teria sido manejado o recurso previsto no Regimento Interno da Câmara.

Então, partindo do pressuposto de que estamos aqui a falar da denúncia nos limites em que recebida, eu acompanho integralmente o voto do eminente Relator no sentido também de que não se pode alegar cerceio de defesa em função do quanto decidido ao exame da ADPF nº 378.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Senhor Presidente, eu também destacaria que, na ADPF nº 378 o Supremo Tribunal Federal estabeleceu esse rito concedendo à Câmara apenas o poder de autorizar o encaminhamento do processo ao Senado Federal.

Então, na realidade, a questão do julgamento *ultra, extra* ou *citra petita* é uma questão que se dará no âmbito do Senado Federal, porquanto, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma clara e precisa que a atuação da Câmara, tal como nessa novel redação da Constituição de 1988, é a de apenas autorizar o encaminhamento do processo para o Senado Federal.

Nada obstante, o Ministro Fachin e o Ministro Barroso deixaram bastante claro que o parecer se adstringe exatamente a esses dois fatos relativos à denúncia.

E também assiste razão ao Ministro Teori no sentido de que, nesta fase, não há nenhum prejuízo, e a Lei é clara no sentido de que não se decreta nenhuma nulidade quando não há prejuízo, por força do princípio da instrumentalidade das formas.

De sorte que, neste sentido, eu acompanho o voto do eminente Relator.

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

IMPTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – DENÚNCIA POR

CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1/2015

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

IMPDO.(A/S): RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL – DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1/2015

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Senhor Presidente, embora eu já tenha feito muitas intervenções, mas só para ir ao encontro da observação do Ministro Fux.

Novamente, o relatório da Comissão Especial faz referência a esse papel do Senado, na mesma página 127, quando diz:

(...) o Senado Federal, no exercício de sua competência de proceder a novo juízo de admissibilidade – na verdade, é proceder, *rectius*

ao juízo de admissibilidade; mas, enfim, está embutido aqui que é o juízo de admissibilidade – para instauração ou não do processo, – isto é, de recebimento ou não da denúncia – poderá eventualmente avaliá-las.

Ou seja, ali que vai se formar, por assim dizer, um libelo acusatório, o que vem ao encontro do que o Ministro Fux acaba de dizer.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Senhor Presidente, também acompanho o Relator, chamando atenção para a circunstância que foi por ele enfatizada, mas não minudenciada – como nem poderia, pela rapidez com que tivemos que nos preparar, e muito mais o Relator, para este julgamento -, de que, no evento 85 dos documentos juntados neste mandado de segurança, tem-se, pelo menos em algumas passagens, a cópia do parecer, e, em mais de uma ocasião, faz-se referência a eventos que dizem respeito a período anterior – nota em determinada página –, e que por isso, embora façam remissão reiterada, não poderiam ser incluídos fatos e atos supostamente praticados, mas que não dizem respeito ao atual mandato. Ou seja, o parecer, em mais de uma ocasião, faz referência exatamente a este dado que foi bem circunscrito pelo Relator. O que é objeto da denúncia é o que foi objeto do parecer, no que precisa ser agora submetido rigorosamente e estritamente.

Nos termos do voto do Ministro-Relator, estou acompanhando no sentido, portanto, de indeferir a liminar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Presidente, inicialmente gostaria de cumprimentar o eminente relator, ministro Fachin, por esse difícil trabalho, tendo em vista as circunstâncias, e cumprimentar Vossa Excelência também, Presidente, pela decisão tomada no sentido de cancelar a Sessão Extraordinária da quinta-feira às duas horas e transferi-la para este horário para que nós pudéssemos resolver todos esses casos pendentes. Foi extremamente salutar e militou no sentido da segurança jurídica.

Mas eu também, apreciando todas as questões e vendo as impugnações, já tinha entendido que algumas considerações, há passagens em que o Relator até diz que entenderia que seria possível ser mais abrangente etc., mas volta a dizer que está recebendo e considerando apenas a denúncia tal como ela foi admitida. Depois, diz também que o Senado poderá até ter outra consideração, mas volta a fazê-lo.

De modo que, como já apontou o ministro Barroso, essas considerações são considerações que se enquadram como *obiter dicta* nessa proposta de aceitação do relatório.

Assim, com essas breves considerações, e cumprimentando especialmente o ministro Fachin, acompanho integralmente seu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a esta altura, digo que a liminar deve ser concedida em algum sentido.

Ouvi os Colegas: todos estão de acordo em assentar que, no caso, a Presidente da República é julgada segundo os termos da denúncia e não os do parecer – que não sei quantas folhas tem –, no qual houve a junção de fatos – penso que isso é notório – estranhos à denúncia, tal como admitida pelo Presidente da Câmara. Na parte não admitida – ressaltou, em esclarecimento de matéria de fato, o Advogado-Geral da União, Doutor José Eduardo Cardozo –, não houve recurso para o Plenário, como previsto no Regimento Interno da Câmara.

Começo explicitando a fala no trecho transcrito no voto do Relator, para que não seja mal entendida, e se conclua que estou negando o que aponte como predicado, a coerência.

Pedi um aparte ao ministro Luís Roberto Barroso, após Sua Excelência ter consignado o rito na Câmara:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – O rito na Câmara, eu proponho que seja exatamente o mesmo adotado para o *impeachment* do Collor, que teve dez sessões (para a defesa) estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, porque aquilo que se perde em ritualística na Câmara transferiu-se, por força da Constituição, para o Senado – porque, realmente, ao Senado compete processar e julgar o Presidente da República.

Então, pleiteei o aparte:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aparte?

Estávamos em dezembro, ainda não tínhamos a atuação da Comissão Especial, quer considerada a primeira parte prevista na Lei nº 1.079/1950, quer a segunda parte.

Pedi o aparte a Sua Excelência, e ele disse:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Claro, com muito prazer.

Então, eu disse:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A rigor, levando em conta a cláusula constitucional” – que é a cláusula, vamos explicitar aqui a uma interpretação autêntica, que encerra a medula do devido processo, e o processo começa na Câmara, gênero, ou seja, a cláusula que contempla o contraditório – ainda não temos, no âmbito da Câmara – àquela altura – nem acusado, nem litigante.

Podemos cogitar do que proclamou o ministro Luís Roberto Barroso – dez sessões para a defesa – se ainda não se tem a qualificação de acusado na Câmara, embora existente denúncia a encerrar imputação, ou imputações? A meu ver, não.

Há mais, Presidente.

Entendo que os fatos articulados na inicial do mandado de segurança foram comprovados. Realmente, num mandado de segurança, não se tem dilação probatória. Deve o impetrante juntar os elementos que evidenciem o que articulado como causas de pedir. E a seriedade dessas causas de pedir é enorme – a seriedade é enorme.

Apona-se – e isso foi muito bem relatado pelo ministro Luiz Edson Fachin – haver algo que, praticamente, impediu o exercício do direito de defesa. Ressaltou-se, logo de início:

a) Os limites da denúncia foram extrapolados nos debates e discussões encetadas perante a Comissão Especial – como se se pudesse levar de cambulhada a imputação –, o que redundava na impossibilidade da efetiva defesa, diante da constante modificação dos fatos imputados;

b) No plano de trabalho da Comissão, foi determinada a realização de esclarecimento sobre a denúncia, sem, no entanto, que a principal interessada no processamento, ora autora do *mandamus*, tenha sido notificada daquele ato, do qual adveio notável ampliação dos fatos supostamente ensejadores da prática de crime de responsabilidade.

Além disso, naquela sessão em que ocorreram esclarecimentos, houve total extrapolação dos termos da denúncia, sendo tratados aspectos alheios aos trabalhos da Comissão, inviabilizando-se a construção de uma defesa materialmente hábil, diante da evidente *mutatio* emprestada às imputações.

Prossegue-se apontando-se que foi juntado, aos autos do processo existente na Câmara, objeto absolutamente estranho à denúncia.

Volto, Presidente, à Lei nº 1.079/1950, e não posso deixar de reconhecer que há uma razão de ser da existência do denominado parecer. Este ganha contornos, até mesmo, de verdadeira pronúncia, tanto que foi lido em sessão – acredita-se que para conhecimento geral por parte dos Deputados –, tal como redigido.

Admito que o Tribunal apontou que não se tem, no processo da Câmara, duas fases: a primeira seria a fase prévia – na qual não haveria mesmo o exercício do direito de defesa –, que desaguaria, a teor do disposto na Lei nº 1.079/1950, em uma deliberação para se assentar se, no caso, a denúncia – então, está-se circunscrito à

denúncia – é objeto ou não de deliberação, sendo que, observada essa primeira fase – o Tribunal assentou que a fase é única, que não existe –, voltaria o processo à Comissão para a instrução, que pressupõe a audição da envolvida, ou do envolvido, e emissão de um novo parecer quanto ao que seria, segundo a Lei nº 1.079/1950, a procedência, ou não, da imputação e a continuidade do processo de impedimento.

Creio que, considerado até o próprio sistema – e digo que, no processo-crime, há defesa prévia antes do recebimento da denúncia –, evidentemente tem-se fase de audição da interessada e outra, como está na lei, de verdadeira instrução. Segundo o § 1º do artigo 22, findo o prazo e com ou sem contestação – impugnação – da envolvida, da acusada, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas por quem denunciou e também pela denunciada, ou o que julgar conveniente. E realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes. Quer dizer, a menos que também declaremos – e teria enorme dificuldade em fazê-lo – que esse artigo 22 da Lei nº 1.079/1950 é inconstitucional, há de observar-se – admitida a fase única para parecer – o devido processo legal; e o que aponto como medula do devido processo legal, o contraditório, quando menos em homenagem ao sistema, no que no processo criminal comum, tem-se a defesa prévia antes do recebimento da denúncia.

Presidente, volto à minha frase inicial, há de haver, pelo consenso da maioria – e já não estou potencializando a própria óptica – o deferimento de alguma liminar, porque, senão, a deliberação na Câmara considerará, em última análise, o parecer que foi lido em Plenário, e nada surge sem uma causa, sem uma razão de ser, é o princípio do determinismo. Existe justificativa para esse parecer, no que norteia – e não é expungido do processo de impedimento –, a deliberação dos Deputados. Não tenho a menor dúvida de que os Senhores Deputados vão levar em conta a peça da Comissão Especial, tal como se contém.

Se o Tribunal conclui que a denúncia, como recebida pelo Presidente da Câmara, baliza a apreciação do Colegiado, deve sinalizar nesse sentido. A única forma de fazê-lo, com eficácia, é implementando uma liminar. Isso, se possível – e os Colegas já o assentaram – afastar as causas de pedir quanto à transgressão ao devido processo legal, no que se tocou o processo no âmbito da Câmara, sem se dar oportunidade, em certas fases, principalmente a que se apontou “como de esclarecimento” – não sei qual é o alcance dessa fase –, à interessada para que se pronunciasse; é o mínimo, o direito de ser ouvida no processo – ou não está em vigor o princípio do contraditório explicitado? O artigo 22 da Lei nº 1.079/1950 foi recepcionado pela Carta de 1988. É o princípio básico para marchar-se com segurança ouvindo-se – repito, é um direito até mesmo natural – o interessado quanto à imputação. O que será objeto de deliberação: a imputação contida na denúncia recebida ou as imputações contidas no parecer da Comissão Especial? O consenso é no sentido de ser a denúncia, tal como recebida pelo Presidente da Casa.

Presidente, fiquei vencido quando disse que, tendo a deliberação do Senado tamanha repercussão, a implicar, considerada a sequência do processo vindo da Câmara, o afastamento da Presidente da República, por 180 dias, essa medida deve pressupor

votação pela maioria qualificada, prevista na Constituição Federal, de 2/3. Mas o Tribunal aponta que não, que, em tal fase, a deliberação no Senado pode fazer-se por maioria simples; ou seja, há 81 senadores: presentes 42 senadores, a maioria simples – estou raciocinando em tese, mas espero que todos os senadores compareçam no dia da Sessão, cumprindo o dever e o mandato outorgado pelo povo brasileiro – pode estar consubstanciada em 22 votos, com consequência das mais gravosas, que é o afastamento do Presidente da República, da Chefia do Executivo Nacional.

Então, o que se constata? Que o processo, na Câmara, no qual se exige, para ter-se como autorizada a acusação, 2/3, é da maior valia, que abre a porta a um crivo do Senado da República, a ocorrer por maioria simples, desaguando, como já frisei, no afastamento da Presidente da República.

Indaga-se, então: não cabe limitar, pelo menos – já vou colocar em segundo plano as nulidades articuladas –, a acusação ao que constante da denúncia?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ou vamos ter, para confundir...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Expungir do parecer aquilo que sobeja relativamente à denúncia?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Extravasa os limites da denúncia. É o mínimo, Presidente, porque penso que a envolvida se defendeu, presente a imputação, tal como constante na denúncia, e não no parecer da Comissão Especial, votado e aprovado por maioria, sem exigir-se *quorum* especial.

Resultado: se o Supremo simplesmente silenciar quanto a essa questão, o que haverá? A consideração do parecer na extensão existente, objeto de leitura para a ciência daqueles que votarão, para a ciência dos Deputados federais, que, a meu ver, vão considerar esse parecer. Não sendo assim o parecer será um simples penduricalho? Não, não é um simples penduricalho. Há de haver nexo entre o conteúdo do parecer e a denúncia apresentada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Vossa Excelência me permite mais um aparte?

Corroborando o que Vossa Excelência disse, exatamente é a preocupação que eu manifesto...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tenho certeza, Presidente, que assim ocorrerá.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Não, é a preocupação que eu manifesto, porque o art. 218 § 8º, repito, diz que:

Art. 218 -

[...]

§ 8 - Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

Portanto, o parecer é que vai ser submetido à votação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não a denúncia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Não é a denúncia.

E deve haver uma correspondência – isso ficou assentado aqui no Plenário – entre a denúncia e o parecer. Todos assim afirmaram.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Foi o que ouvi e percebi, considerada a voz dos Colegas.

Como a envolvida defendeu-se da denúncia, não se defendeu após a leitura do parecer no Plenário, evidentemente a deliberação do Colegiado maior, a deliberação dos 513 Deputados terá de considerar, estritamente, a denúncia, tal como recebida, e não um parecer que, é fato notório, extravasou, porque admitido pelos Colegas – o ministro Luís Roberto Barroso inclusive ressaltou que procedeu à leitura do parecer; eu não procedi...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – A jato, hoje teve um bocado de papel.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – ... extravasou a mais não poder – para utilizar uma expressão muito a meu gosto – as balizas da denúncia.

Presidente, peço vênia para acolher, em um primeiro plano, as preliminares de nulidade. Trata-se de processo seriíssimo. Para mim, ou ele se enquadra no figurino constitucional e legal, ou, não se enquadrando, não pode ir adiante. Vencido, nessa parte – e admito que serei vencido ante o que já ouvi, em termos de voto, dos Colegas –, creio que, consideradas as premissas desses votos, há de haver o implemento de liminar, para que fique estreme de dúvidas que a deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados ficará estrita ao que se contém na denúncia admitida, não podendo o Colegiado levar em conta – e acredito que o pronunciamento do Supremo, se for nesse sentido, será observado – fatos diversos, constantes, não da denúncia, em que pesem os esclarecimentos que teriam sido prestados e se abriu prazo para o denunciante, e não para a denunciada – o parecer.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Peço vênia para, acompanhando o substancial voto proferido pelo eminente Relator, indeferir a postulação cautelar deduzida pela Senhora Presidente da República.*

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Eu, examinando bem o material que tenho em mãos, concordo com o Ministro Marco Aurélio, no que diz respeito à necessidade que temos de implementarmos uma cautelar, tendo em vista a conclusão a que chegou o egrégio Plenário no sentido de que a denúncia deve cingir-se apenas àquelas duas acusações que foram recebidas pelo Presidente da Câmara. Esse entendimento foi unânime. Não houve uma voz dissonante com relação a esse aspecto.

Eu também entendo que o procedimento na Câmara é um procedimento que leva a um mero juízo de admissibilidade. Aliás, segundo a ADPF 378, é um juízo inclusive precário, porque pode ser alterado pelo Senado, de maneira que as nulidades arguidas na impetração devem ser examinadas com *grano salis*, ou seja, com uma certa relativização.

Eu não chego a ponto de assentar que houve nulidade por cerceamento de defesa, como o fez o eminente Ministro Marco Aurélio, até porque essa matéria está superada. O Plenário da Câmara, por ampla maioria, entendeu que não houve uma nulidade insanável. E seria, neste ponto – já é quase uma hora da manhã –, malhar em ferro frio, insistindo nesse aspecto. Mas que houve cerceamento de defesa, houve com muita clareza, tanto é que Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio assentou que os denunciante foram ouvidos, ao passo que a denunciada não foi ouvida.

E houve, sim, um prejuízo. Esse prejuízo se materializou no sentido do extravasamento do parecer com relação àquilo que se continha na denúncia, que se circunscrevia apenas a duas acusações, que já foram lidas e relidas por vários dos Ministros que me antecederam.

Nesse sentido, considerando, inclusive, o que consta – insisto e repito mais uma vez – no art. 218, § 8º, que diz que o parecer é que será submetido à votação nominal por parte da Câmara dos Deputados, eu acolho um dos pedidos alternativos formulados na impetração, que é justamente o pedido alternativo que consta na alínea c, na página 54 – aliás, uma belíssima peça que nos foi oferecida pela AGU –, no sentido de que haja o devido desentranhamento dos autos da DCR 1, de 2015 – DCR deve ser Denúncia por Crime de Responsabilidade –, de todos os documentos relativos a colaborações premiadas de qualquer pessoa, bem como de qualquer documento que seja estranho às matérias recebidas pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados. Ou seja, se o § 8º do art. 218 estabelece que o parecer que é votado, e o parecer traz uma série de matérias extravagantes, esse parecer pode induzir a erro os nobres Parlamentares.

Então, pelo meu voto e sendo coerente com aquilo que foi decidido pelo egrégio Plenário, eu implemento parcialmente a medida liminar nesse sentido, para que seja expungido do parecer tudo aquilo que não consta da denúncia recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

E, em consequência, nada daquilo que conste da denúncia, se eventualmente aceita pela Câmara dos Deputados, possa ser apreciada pelo Senado Federal.

É como voto.

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Dito que a maioria indeferiu a liminar, eu queria indagar do egrégio Plenário, na linha daquilo que sempre tem sido levantado pelo eminente Ministro Roberto Barroso de que nós temos que explicitar os fundamentos das nossas conclusões. Eu até anotei aquilo que disse aqui o nosso eminente Decano, as razões, os fundamentos da decisão no sentido de delimitar com muita precisão qual é a temática a ser submetida à deliberação da Câmara dos Deputados.

Então, embora nós tenhamos decidido pelo indeferimento da liminar, eu penso que poderá constar da ata o fundamento da decisão no sentido, pelo menos, aquilo que eu entendi do voto do Relator.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) – Senhor Presidente, o que Vossa Excelência acaba de dizer me parece coerente com o meu voto e com a percepção que aqui se formou. Está no fundamento, não está na decisão, mas integra o fundamento, e acredito que vem em boa hora a explicitação que Vossa Excelência faz.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Como sempre temos feito nos recursos extraordinários que são submetidos à repercussão geral.

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.130

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

IMPTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S): RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1/2015

ADV.(A/S): RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

IMPDO.(A/S): RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL – DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1/2015

ADV.(A/S): RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o requerimento do Advogado-Geral da União, suscitado da tribuna, de realizar sustentação oral, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski (Presidente), que o acolhiam. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de medida liminar e firmou entendimento no sentido de que:

(...) a autorização advinda da votação havida na comissão especial é para o prosseguimento sob o teor da denúncia original, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em plenário da Câmara dos Deputados, o que for estranho ao teor “vero e próprio” do teor primeiro da denúncia,

vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), nos termos dos seus votos. Ao final do julgamento, submetida a questão ao Plenário, pelo Presidente, os Ministros presentes autorizaram que fosse consignado em ata que o objeto de deliberação pela Câmara estará restrito à denúncia recebida pelo Presidente daquela Casa, ou seja, *i*) “seis Decretos assinados pela denunciada no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional” (fl. 17 do documento eletrônico nº 6) e *ii*) “reiteração da prática das chamadas *pedaladas fiscais*” (fl. 19 do documento eletrônico nº 6). Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Missão de Observação Eleitoral da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), relativamente às Eleições Gerais do Peru, e da 13ª Conferência Europeia dos Órgãos Eleitorais – *New Technologies in Elections: Public Trust and Challenges for Electoral Management Bodies*, promovida pela Autoridade Eleitoral Permanente da Romênia e pelo Conselho Europeu/Comissão de Veneza, na Romênia. Plenário, 15.04.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.
p/ Maria Sílvia Marques dos Santos - Assessora-Chefe do Plenário.